AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.921 - RN (2019/0084574-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
AGRAVADO	:	ALLAN KARDEC DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	EDIVALDO CÉSAR MENEZES DE OLIVEIRA - RN010574

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. FRMP. DESNECESSIDADE. DEMANDA PRIVADA QUE, NOS TERMOS DO ART. 178 DO CPC/2015 (ART. 82 DO CPC/1973). PRESCINDE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR QUE SE IMPÕE.
> MÉRITO: INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAUGURAL QUE OBSERVOU O ART. 330, § 2°, DO CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO APRESENTAÇÃO DO PACTO PELO BANCO. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 104 e 188 do Código Civil e 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 sob o argumento de que o negócio preenche os requisitos legais para sua licitude e que há permissão no ordenamento jurídico para a capitalização dos juros.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a capitalização dos juros em contratos bancários é permitida desde que expressamente pactuada, como ensinam os enunciados n. 539 e 541 da Súmula desta Casa.

No caso dos autos, todavia, "não houve prova pela instituição financeira de expressa pactuação da capitalização mensal de juros ante a ausência da juntada do contrato" (e-STJ, fl. 176).

Essa conclusão, a par de ser imune ao crivo do recurso especial por importar em reexame dos elementos informativos, torna incompreensíveis as alegações de que houve negócio jurídico prevendo a capitalização de juros, já que, como se concluiu, sequer o contrato foi juntado aos autos.

Incidem, pois, os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora